

Medidas protetivas e relações familiares sob a perspectiva de gênero: a importância do Formulário Nacional de Avaliação de Risco na aplicação da lei Maria da Penha

*Protective measures and family relationships from a
gender perspective: the importance of the National Risk
Assessment form in the Application of the Maria da
Penha law*

Dayvison Éverton Ribeiro Santos

Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas. Bacharel em Direito. Servidor Público. Advogado.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2864535710548763>

Paulo Ricardo Silva Lima

Doutor e Mestre em Ciência da Informação. Servidor Público. Advogado. Docente da Universidade Estadual de Alagoas (PROESP/UNEAL)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2971993263632961>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1848-4387>

Marcos Henrique Souza da Silva Acioli

Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (PPGD/UFAL). Bacharel em Direito. Advogado.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2247598966263827>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0416-5627>

Resumo: A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro ao romper com o silêncio e a invisibilidade que historicamente caracterizavam a violência doméstica. Sua abordagem transcende a mera punição do agressor, priorizando a prevenção e a proteção integral da vítima. Embora possua status de lei ordinária, sua essência

está fundamentada nos direitos humanos, visando à proteção de um grupo em situação de vulnerabilidade. É inegável a profunda intersecção deste diploma com o Direito de Família, uma vez que a violência de gênero abala a estrutura e os vínculos familiares, e as medidas protetivas de urgência repercutem diretamente nas relações familiares, concretizando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O presente artigo, por meio de uma criteriosa pesquisa doutrinária, analisa as diversas percepções sobre este diploma legal. O foco da análise recai sobre a eficácia de suas medidas protetivas e a importância do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como instrumento essencial para a correta aplicação da legislação.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência de Gênero.

Abstract: Law No. 11,340/06, known as the Maria da Penha Law, represented a watershed moment in the Brazilian legal system by breaking the silence and invisibility that historically characterized domestic violence. Its approach transcends the mere punishment of the aggressor, prioritizing prevention and comprehensive protection of the victim. Although it has the status of an ordinary law, its essence is grounded in human rights, aiming to protect a group in a vulnerable situation. The profound intersection of this law with Family Law is undeniable, since gender-based violence undermines family structures and bonds, and urgent protective measures directly impact family relationships, embodying the principles of equality and human dignity. This article, through careful doctrinal research, analyzes the various perceptions of this legal instrument. The focus of the analysis is on the effectiveness of its protective measures and the importance of the National Risk Assessment Form as an essential instrument for the correct application of the law.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. Gender Violence.

1 Introdução

Inicialmente, cumpre estabelecer que, a proteção familiar, apesar de sua liberdade organizacional, detém tamanha relevância, que o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, nossa Carta Magna de 1988, estabelece em seu artigo 226, §8, a respeito de tal assunto, que o Estado assegurará a assistência familiar, na pessoa de cada um dos que a compõem, tendo a obrigação de criar mecanismos para reprimir a violência no âmbito de suas relações.

Em 1985, surge a primeira delegacia da mulher no Brasil. Anos depois, em 1990, na cidade de São Paulo, tem-se a criação do

Centro de Referência à Mulher Casa Eliane de Grammont e a Casa Abrigo Helenira Rezende. Apesar deste trabalho não buscar trazer referenciais históricos, por não ser o seu objetivo, é importante mencionar que, com a institucionalização desses equipamentos, desenvolveu-se uma política de combate, ou seja, auxílio e orientações após a execução violenta contra mulher.

No tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher e suas consequências, depreende-se que o tema abrange três grandes grupos de vítimas, majoritariamente do gênero feminino. O primeiro é composto por mulheres adultas que sofrem a violência doméstica propriamente dita por parte do companheiro ou ex-parceiro; o segundo é formado por crianças e adolescentes do sexo feminino, que normalmente sofrem violência sexual por parentes; e o último, que tem apresentado crescimento expressivo, é constituído por mulheres acima de 60 (sessenta) anos, geralmente vítimas de violência patrimonial por parte dos filhos, muitas vezes usuários de substâncias tóxicas (Charlize Griebler, Jeane Borges, 2013).

Diante do que foi apresentado, é possível perceber que se trata de três realidades bastante distintas, cada uma exigindo um tipo específico de atenção, cuidado e estratégia de enfrentamento, já que é extremamente desafiador orientar e conscientizar uma mulher a buscar ajuda, a denunciar o próprio parceiro ou, ainda, fazer com que uma mãe reúna forças para denunciar o próprio filho.

A presente pesquisa encontra sua justificativa na importância acadêmica e social de analisar as relações de gênero no âmbito do Direito de Família, lançando luz sobre aspectos muitas vezes negligenciados ou invisibilizados. Ao reconhecer a influência das dimensões sociais e culturais nos fenômenos jurídicos, o estudo

busca promover reflexões críticas, a partir de questionamentos científicos, que permitam problematizar as realidades construídas socialmente e impulsionar o Direito como instrumento de promoção da equidade e da justiça.

O presente estudo tem como propósito analisar o procedimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com ênfase na importância do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como instrumento técnico e jurídico essencial à proteção da vítima de violência doméstica, especialmente no contexto das relações familiares sob a perspectiva de gênero. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, orientada pelo método dedutivo. Para a construção do referencial teórico, foram realizadas buscas utilizando os termos "Maria da Penha", "Formulário Nacional de Avaliação de Risco" e "Medidas protetivas", em bases como Google Acadêmico, Plataforma Sucupira e Scielo Brasil.

2 Contexto histórico e normativo da violência doméstica no Brasil

Ao analisar a dinâmica da violência doméstica contra a mulher, estudiosos como Soares (2005) e a psicóloga norte-americana Walker (2009), chegam a uma conclusão similar. Ambas identificam um padrão recorrente, o chamado ciclo da violência, e o descrevem a partir de uma estrutura de três fases, demonstrando uma mesma linha de pensamento sobre o tema.

Na primeira fase, surgem os primeiros sinais de desgaste na relação, como brigas, humilhações, desrespeito, ameaças e

castigos. Nessa etapa, é comum que a mulher minimize esses comportamentos, muitas vezes internalizando a culpa e acreditando que merece tais atitudes, assumindo responsabilidades que cabem, na verdade, ao agressor.

A segunda fase corresponde ao momento de explosão das tensões, quando a violência se concretiza de forma mais evidente. É nesse estágio que muitas mulheres procuram ajuda, mas também é quando se inicia a terceira fase: a chamada “lua de mel”. Nela, o agressor apresenta um comportamento arrependido, pede desculpas, promete mudanças e frequentemente justifica suas ações com fatores externos, como o uso de álcool ou drogas. A mulher, diante desse arrependimento aparente, acaba acreditando em uma mudança que, na maioria das vezes, é temporária.

O maior risco reside na permanência nesse ciclo. Acreditar continuamente em promessas de mudança pode resultar em tragédias irreversíveis, como o feminicídio. Sem uma intervenção adequada, pautada em um trabalho multidisciplinar e voltada para as causas profundas do comportamento violento, muitas vezes relacionadas a vivências traumáticas da infância do agressor, essa conduta tende a se repetir.

Outro fator agravante é a maneira como a sociedade responde às denúncias. Quando a mulher relata agressões cometidas por indivíduos com boa reputação, alto nível socioeconômico e boa imagem pública, frequentemente suas palavras são desacreditadas. Esses agressores, ao se apresentarem em audiências ou fóruns, costumam negar qualquer ilegalidade em suas condutas, justificando seus atos e transferindo a responsabilidade para a vítima, o que revela uma concepção de

punição limitada a aspectos morais e pedagógicos. Nesse contexto, Caio Tango Yamamoto (2011, p. 2) afirmam: “Não seria forçoso afirmar que a violência sofrida pelas mulheres e submissão a que estão sujeitas é fruto de uma cultura machista discriminatória em que toda a sociedade tem sua parcela de culpa”.

Depreende-se, assim, que enfrentar a violência contra a mulher também exige lidar com os desafios da produção de prova, já que não se pode exigir, nestes casos, o mesmo rigor probatório aplicado a crimes patrimoniais ou ao tráfico de entorpecentes. Cabe ao Estado desempenhar um papel ativo e constante no enfrentamento das discriminações de gênero, especialmente no combate à violência doméstica, garantindo proteção eficaz às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Sabe-se que, por sua própria natureza, as agressões ocorridas no ambiente familiar costumam acontecer de forma silenciosa e oculta, dentro do espaço doméstico e longe da presença de testemunhas. Por esse motivo, é fundamental reconhecer a importância da palavra da mulher vítima de violência, atribuindo credibilidade ao seu relato e fortalecendo sua posição no processo judicial.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram, em sua maioria, encaminhados aos Juizados Especiais Criminais e, muitas vezes, encerrados por meio de audiências de conciliação, nas quais a sanção imposta ao agressor se limitava, em alguns casos, ao pagamento de uma cesta básica.

De acordo com Norberto Avena (2023), ainda que houvesse esforços para lidar com esse tipo de conflito, a Lei nº 9.099/95,

conhecida como Lei dos Juizados Especiais, demonstrava-se ineficaz para conter a escalada da violência doméstica. Diante disso, tornou-se necessário adotar medidas mais rigorosas por parte do legislador.

Lei nº 11.340/06 teve como estopim o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativas de homicídio por seu então companheiro. O episódio é relatado por Maria Berenice Dias (2018) em sua obra:

A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (Dias, 2018, p. 21).

Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: *se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo*. Ainda assim, não se calou. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não *perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação*. (Dias, 2018, p. 22).

Diante da omissão do Estado brasileiro em garantir sua proteção, Maria da Penha levou sua denúncia ao cenário internacional, apresentando petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA). Após a análise do caso, a Comissão identificou violações aos direitos fundamentais e responsabilizou o Brasil,

determinando, entre outras medidas, a criação de uma norma interna capaz de assegurar a proteção efetiva às mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha, portanto, surge como resposta direta à condenação imposta ao Brasil pela CIDH. Contudo, sua promulgação também marca o início de um movimento mais amplo de conscientização, fortalecimento e luta por parte das vítimas de violência doméstica. Mais do que uma medida repressiva, representa um avanço civilizatório voltado à promoção da igualdade de gênero.

É importante destacar que, embora a atuação da OEA tenha sido determinante, a elaboração da referida lei encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos que tratam dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Para Guilherme Sandoval Góes (2018), toda norma jurídica, mesmo aquelas que não tratam diretamente de direitos humanos, deve encontrar sua base de validade na Constituição.

Berenice Dias (2018) também contribui para o entendimento ampliado da lei ao afirmar que sua proteção não se limita às mulheres cisgênero. Travestis e mulheres transexuais também estão incluídas no amparo legal, independentemente da orientação sexual, desde que a situação envolva uma relação íntima de afeto, ambiente familiar ou contexto doméstico.

Nesse mesmo sentido, Norberto Avena (2023) ressalta que a aplicação da Lei nº 11.340/06 exige a presença de uma relação de poder, submissão, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade entre as partes. Caso essa dinâmica não esteja

evidenciada, não se configura a hipótese de incidência da referida legislação, é primordial a realização afetiva com o agressor.

Trata-se de uma lei que rompeu com o silêncio, a invisibilidade e a naturalização da violência doméstica. Seu foco principal está na prevenção das agressões, mais do que apenas na punição do agressor. Embora tenha o status de lei ordinária, trata de forma especial dos direitos humanos e da proteção de uma parcela vulnerável da população.

3 Tipos de violência doméstica e os meios que a coíbem

A Lei nº 11.340, de 2006, estabelece em seu artigo 5º que a violência doméstica consiste em qualquer ação ou omissão motivada por questões de gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como em dano moral ou patrimonial à mulher. Já o artigo 6º da mesma legislação afirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma forma de violação dos direitos humanos, reconhecendo a gravidade dessas práticas e sua incompatibilidade com os princípios fundamentais da dignidade e da igualdade.

O autor Fernando Capez (2018, p. 164) detalha as formas de violência:

[...] se entende por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher. Compreende, assim, por exemplo, a ofensa à integridade ou saúde corporal da mulher; a ameaça, constrangimento, humilhação ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a ação de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; a conduta de reter, subtrair, destruir objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais; e qualquer

comportamento que configure calúnia, difamação e injúria, dentre outras condutas.

A violência física, propriamente dita, ocorre quando o agressor procede de alguma forma que ultraje a integridade física e corporal da vítima (Brasil, 2006).

A violência psicológica decorre de qualquer conduta que acarrete dano emocional e diminuição da autoestima, que embarace o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise controlar suas ações, crenças e decisões. Isso pode ocorrer mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, violação de sua intimidade, ridicularização e outras formas que visem prejudicar sua saúde psicológica (Brasil, 2006).

A violência sexual não se dá somente em locais ermos, onde um desconhecido força a vítima a praticar atos sexuais, mas ocorre também no âmbito familiar, praticada pelo companheiro, irmão, tio, entre outros. Configura-se como a conduta em que o agressor constrange a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Inclui, da mesma forma, induzir à comercialização ou à utilização, de qualquer modo, da sua sexualidade, bem como forçar uma gravidez, o aborto ou a prostituição por meio de extorsão, aliciamento ou dominação, causando a anulação ou a limitação de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

A violência patrimonial é interpretada como qualquer comportamento que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de bens, como instrumentos de trabalho, documentos pessoais e recursos financeiros (Brasil, 2006).

Por fim, a violência moral é entendida como qualquer ação que configure calúnia, difamação ou injúria contra a honra da vítima, seja a honra objetiva (a imagem perante a sociedade) ou a subjetiva - a autoestima (Brasil, 2006).

Consoante a visão de Fernando Capez (2018), a promulgação da Lei Maria da Penha reforçou a inviolabilidade do corpo feminino, coibindo o uso de objetos que causem constrangimento ou lesões.

Tais medidas visam coibir a violência doméstica e familiar por meio de ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações não governamentais. Essa política compreende a integração entre as esferas do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, atuando em conjunto com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação para orientar cada vítima e tomar as medidas cabíveis.

De acordo com o doutrinador Capez (2018), a Lei nº 11.340/06 foi criada, similarmente, para desenvolver um sistema de direito material e processual próprio, atribuindo a institucionalização de Varas e Juizados Especiais para tratarem sobre a violência doméstica e familiar, seja de natureza cível ou penal.

Compreende-se que a violência doméstica desencadeia diversas consequências, principalmente ações judiciais. Contudo, não é somente na esfera penal que se trata deste assunto, havendo também a possibilidade de tutelar a temática na área cível.

A vítima, agredida e vilipendiada em sua dignidade, ao buscar uma delegacia para denunciar um episódio de violência, pretende muitas vezes apenas restabelecer o equilíbrio familiar, a tranquilidade e manter sua integridade física e moral. Quando isto

acontece, ela tem o direito de ser informada — e a autoridade policial tem o dever de orientar — a respeito das medidas que podem ser tomadas a seu favor, as quais servem para garantir seus direitos, como a liberdade de ir e vir, de trabalhar e a segurança no convívio familiar, não sendo necessário que o caso envolva uma agressão de maior gravidade.

4 Procedimento das medidas protetivas e o formulário nacional de avaliação de risco

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 23 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), destacam-se como um dos principais instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica. Atuam como um mecanismo preventivo e imperioso para coibir a agressão e proteger a integridade física, psicológica e moral da mulher.

Embora situado na esfera criminal, seu impacto transcende o Direito de Família, pois seu objetivo primário é garantir a segurança e a dignidade de membros de uma entidade familiar, reestruturando compulsoriamente o convívio para cessar agressões e ameaças.

Conforme dispõe o artigo 19 do referido diploma legal, tais medidas podem ser solicitadas pelo Ministério Público ou pela própria ofendida, diretamente ou por meio de seu representante legal, e serão concedidas pela autoridade judicial.

Em situações de risco atual ou iminente, a legislação prevê uma atuação célere das autoridades. O juiz, o delegado de polícia ou, na ausência deste em municípios que não são sede de comarca,

o próprio policial poderá determinar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Sobre essa possibilidade, Alexandre Roldan e Luís Margato (2019) salientam que o objetivo da alteração legislativa (Lei nº 13.827/2019) não foi transferir aos policiais a competência para impor medidas protetivas, mas sim flexibilizar os meios de proteção às mulheres e seus dependentes, permitindo uma ação preventiva e de ofício por parte dos agentes públicos.

Para subsidiar tais decisões, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (instituído pela Lei nº 14.149/2021 e pela Resolução Conjunta nº 5/2020 do CNJ e CNMP) serve como um documento técnico. Preenchido pela vítima, ele ajuda a identificar o histórico de periculosidade do agressor, a probabilidade de reincidência e a urgência do caso. Conforme aponta Sommariva (2020), o formulário permite converter elementos subjetivos — as percepções e intenções da vítima — em requisitos objetivos que evidenciam a probabilidade do perigo e do dano, fundamentando a necessidade da medida.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco transcende sua função inicial de subsidiar a análise das medidas protetivas e se torna um instrumento de vital importância para o Direito de Família. Ao converter a percepção subjetiva de perigo da vítima em dados objetivos e mensuráveis, ele oferece ao juízo familiar uma base probatória sólida para deliberar sobre questões críticas como a guarda dos filhos e a regulamentação do direito de convivência.

Ele não é um mero protocolo, mas uma peça-chave que orienta a autoridade policial e o Poder Judiciário a aferir o grau de perigo a que a vítima está exposta. Questões sobre o histórico de

violência, o uso de armas, o comportamento do agressor e a percepção de risco da própria vítima são analisadas para formar um panorama claro da situação.

Um alto grau de risco identificado no formulário, por exemplo, pode justificar a concessão da guarda unilateral à genitora e a imposição de visitas assistidas ao genitor, ou até mesmo a sua suspensão temporária, assegurando que a proteção conferida à mulher se estenda integralmente à sua prole.

Nos casos em que o afastamento do agressor é determinado de ofício pelo delegado ou policial, o ato deve ser comunicado à autoridade judicial competente no prazo de 24 horas. O juiz, então, decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida, encaminhando os autos ao Ministério Público para análise e eventual oferecimento de denúncia.

É fundamental que, durante o processo, seja preservada a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas, evitando-se o contato com o investigado. Da mesma forma, deve-se garantir que a ofendida não sofra constrangimentos ou seja submetida à revitimização durante seu depoimento.

Débora Paiva (2019) estabelece uma conexão entre as medidas protetivas e o Princípio da Isonomia, que garante a igualdade entre homens e mulheres. A criação desses mecanismos representa um avanço no combate às desigualdades de gênero. Nesse sentido, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2022) ressaltam que, quando a aplicação formal do princípio da igualdade se mostra ineficaz para corrigir discriminações, abre-se espaço para a discriminação positiva. Esta se manifesta por meio de políticas e ações afirmativas que buscam

integrar grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas com deficiência e negros.

Dessa forma, o formulário não apenas acelera a proteção, mas também confere uma camada adicional de legitimidade às decisões judiciais e policiais, garantindo que a intervenção estatal seja proporcional e focada nos casos de maior gravidade, fortalecendo a aplicação da Lei Maria da Penha. Ele qualifica a decisão judicial, protege a criança de um ambiente tóxico e assegura que o princípio do melhor interesse do menor seja aplicado com base em evidências concretas, e não apenas em narrativas conflitantes.

Por fim, após a concessão judicial das medidas, tanto a vítima quanto o agressor são formalmente intimados da decisão e de todos os atos processuais subsequentes. O descumprimento das medidas impostas configura crime autônomo, tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

5 A proteção da mulher e a preservação dos vínculos familiares

De acordo com Maria Berenice Dias (2021), o conceito atual de família é centrado no afeto, haja vista as várias formas de família, sendo o Direito das Famílias o único campo do direito privado cujo objeto não é à vontade, mas sim o afeto.

O laço afetivo, quando corrompido pela violência, ocasiona diversos traumas às relações familiares, deixando todos em situação de vulnerabilidade. Esse estado, que clama pelo princípio da solidariedade familiar, é o que dá causa à violação dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

No momento em que a violência acontece, há uma quebra em todas as relações: entre os genitores e entre estes e seus filhos. A prole, ao testemunhar seus pilares e exemplos de vida praticando tais condutas, cria uma imagem negativa do autor do delito, o que corrompe o desenvolvimento do vínculo familiar.

O ciclo de violência doméstica, muitas vezes, envolve não apenas a mulher, mas também seus filhos.

Conforme demonstram Cerqueira, Moura e Pasinato (2019), ao analisar os registros do Ligue 180 do primeiro semestre de 2016, 79% das denunciadas possuíam filhos. Dentre estas, a maioria (60%) atuou como testemunha das agressões sofridas pela mãe, enquanto um grupo expressivo (23%) foi diretamente vitimado.

Importante analisar que o canal especializado 180, em 2016, registrou 1.133.345 (um milhão cento e trinta e três mil trezentos e quarenta e cinco) atendimentos (Brasil, 2016), podendo ser um serviço amplo de ajuda ou orientação, já o canal de emergência 190, em 2024, registrou 1.067.556 (um milhão, sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis) de chamados sobre violência doméstica (FBSP, 2025). A semelhança nos volumes, apesar das naturezas dos serviços distintos e do lapso temporal de oito anos entre os dois dados, reforça a gravidade e a persistência da violência doméstica como um problema social crônico no país.

Muitas vezes, a vítima, por não ter uma rede de apoio e com o intuito de preservar a relação dos filhos com o agressor, prefere, naquele momento, silenciar sua dor, visando ao bem-estar dos filhos. A evolução das famílias e de suas formas segue sustentando o discurso de "os filhos em primeiro lugar", apesar de este representar um perigo em determinadas situações.

Para Linda Gordon (2008), a elevação do bem-estar infantil a uma prioridade é um dos pilares que definem, em diferentes culturas, o que os historiadores conceituam como modernidade, ainda que essa valorização se manifeste principalmente no campo do discurso. A autora detalha:

[...] na teoria, favorecer a criança é um aspecto da modernidade, do capitalismo avançado e elevado individualismo. Mas no processo de seu desenvolvimento, a política de colocar a criança em primeiro lugar surgiu de elementos tradicionais e modernos (Gordon, 2008, p. 331).

A preservação dos vínculos familiares, dentro de um ambiente seguro, é um princípio que deve nortear a atuação do sistema de justiça. Medidas como o acompanhamento psicossocial do agressor e da família, previstas na própria Lei Maria da Penha, são essenciais para tratar as causas da violência e criar condições para uma futura convivência pacífica.

As medidas previstas pela Lei nº14.713/2023 parte do reconhecimento de que a gestão conjunta do cotidiano e das decisões sobre a vida dos filhos é incompatível com um histórico de agressões, todavia, é imprescindível avaliar se a impossibilidade da guarda compartilhada possui potencial para romper com o ciclo de violência (Correia, 2025).

Calha observar a sapiência do antropólogo francês, Lévi-Strauss (1982), qual deu o passo decisivo para romper o entendimento de família apenas formada pelo traço biológico, mas também, principalmente, pelas alianças que diante de tais episódios são quebradas.

A inclusão dos incisos VI e VII ao artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 formalizou a possibilidade de o juiz determinar que o

agressor compareça a programas de recuperação e reeducação e tenha acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual ou em grupos de apoio. Essa alteração legislativa reflete uma abordagem mais completa do fenômeno da violência, reconhecendo que o comportamento agressivo muitas vezes está enraizado em padrões culturais e psicológicos que precisam ser confrontados e desconstruídos. O objetivo não é apenas punir, mas intervir na causa do problema para prevenir a reincidência.

Noutro giro, quando os casos de violência doméstica são expostos, não raro surge contra a vítima a acusação de alienação parental. A instrumentalização da alienação parental como artifício de defesa em casos de violência doméstica tem crescido, segundo apontam Barros e Nascimento (2023). A prática consiste no uso de acusações sem fundamento por parte do agressor, com o objetivo de desviar a atenção do ponto principal. Os autores ressaltam:

Muitas crianças ou jovens se distanciam de seus pais e familiares e rejeitam algum tipo relacionamento ou expressam medo de um dos pais que os abusou, ou seja, isso demonstra o efeito destrutivo que essa pseudociência tem nos tribunais de família e na segurança da criança, pois, as decisões judiciais acabam por reformular o agressor como vítima e as vítimas reais como estivessem sofrendo de uma patologia que se que tem reconhecimento científico das autoridades médicas e da saúde (Barros; Nascimento, 2023, p. 3053).

Flávia Piovesan (2024) entende que a desigualdade, seja qual for seu tipo, é o que dá causa ao processo de violação dos direitos humanos, atingindo prioritariamente os grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo das mulheres.

É evidente que a desigualdade de gênero está presente em todos os âmbitos, devido a uma cultura patriarcal difícil de ser

superada. Muitas mulheres ainda acreditam que, como o homem está presente na maioria dos locais de atendimento, seja policial ou judicial, o simples ato de denunciar não solucionará a situação, preferindo ficar em silêncio.

Isso acontece por diversos fatores. Muitas vezes, a mulher não consegue se enxergar como vítima ou associar o relacionamento abusivo que vivencia à violência. Soma-se a isso o temor de ser incompreendida, às vezes pela própria justiça — o que, infelizmente, ainda ocorre —, o sobressalto da incompreensão dos familiares e o medo e a vergonha de expor a privacidade publicamente, fatores que tornam a denúncia extremamente complicada.

Um dos grandes desafios para a eficácia dos diplomas legais existentes é justamente a deficiente aplicabilidade das políticas públicas por parte de todos os Poderes, bem como a falta de informação para todas as vítimas, pois muitas delas não têm conhecimento de seus direitos, principalmente nos casos de mulheres que vivem o ciclo de violência, com falta de acesso à informação e à educação.

Salienta-se que nas famílias de classes financeiras mais vulneráveis, onde geralmente somente o agressor detém rendimentos, os casos de violência doméstica são mais propensos a ocorrer — não só a física, mas de qualquer outro tipo —, especificamente em virtude da dependência financeira da vítima em relação ao agressor.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2018), quando não houver respeito à vida, às condições de existência asseguradas, à

integridade física, à intimidade e à identidade do ser humano, não há como garantir a igualdade, tampouco a dignidade humana.

Além do mais, para Ricardo Soares (2019), o princípio da dignidade humana é dotado de uma força normativa imprescindível e de extrema eficácia nas relações jurídicas, pois resguarda a integridade física e moral de todos os indivíduos.

Conforme Soares Junior (2025), a criação do Formulário Nacional de Risco, ainda que padrão para todos os casos, deve ser avaliado e aplicado conforme as peculiaridades de cada situação, não limitando-se a esfera de responsabilização e instrução criminal, mas principalmente pela efetividade dos direitos fundamentais das vítimas e seus familiares dependentes.

Nos casos de violência doméstica, é imperioso o reconhecimento e a conexão com o princípio da igualdade; no entanto, percebe-se que, em determinados momentos, o ser humano é visto pelo Estado como um objeto.

6 Considerações finais

A proteção da mulher em situação de violência doméstica representa um dos maiores desafios do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente quando essa tutela precisa ser harmonizada com a preservação dos vínculos familiares, um pilar para o desenvolvimento saudável dos filhos. O Estado, ao mesmo tempo em que tem o dever de garantir a integridade física e psicológica da mulher, precisa ponderar sobre os impactos de suas decisões na estrutura familiar, buscando soluções que, prioritariamente, cessem a violência, mas que também considerem o

melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos, os quais têm direito à convivência familiar.

Percebe-se que, ao longo dos anos, enfrentamos um grande problema social. Mesmo com amparo internacional e constitucional, ainda não há meios que ponham fim à violência doméstica, na qual ocorre o abuso de um sobre o outro no seio familiar — seja no casamento, na união estável ou no namoro —, em virtude de uma cultura patriarcal e conservadora. No entanto, estamos no caminho para a redução desses índices, visando sempre ao acolhimento e à proteção das vítimas.

Diante de tantos pensamentos doutrinários e científicos, entende-se que, na prática jurídica, o sistema integrado dos Poderes Públicos — em especial o Legislativo e o Judiciário, juntamente com as repartições do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como as polícias civil e militar — e a Lei Maria da Penha, com suas diversas atualizações, atuam de forma fundamental no tocante às medidas protetivas, as quais se apresentam como as mais eficazes para a ruptura da violência no ambiente familiar, seja ela física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

A efetividade das medidas protetivas, a exemplo do afastamento do agressor da residência e da manutenção do distanciamento obrigatório sob pena de detenção — sendo estas as mais determinadas pelas autoridades judiciais —, implica a possibilidade de que uma nova agressão não se realize. Isso restabelece a segurança como um direito social e reitera o princípio da dignidade da pessoa humana, por meio do respeito à integridade

física e moral de todas as vítimas, ambos mandamentos constitucionais.

A convivência com um genitor agressor, sem a devida cautela, não apenas expõe a criança a um ambiente tóxico, como também perpetua um modelo de comportamento violento e desrespeitoso, com consequências devastadoras para sua formação.

A recente legislação que veda a guarda compartilhada em casos de violência doméstica (Lei nº 14.713/2023), é um reflexo claro do amadurecimento do debate, reconhecendo que o compartilhamento do cotidiano e das decisões sobre a vida dos filhos é incompatível com um histórico de agressões, por consequência recai sobre o Poder Judiciário atuar com sensibilidade e rigor técnico.

O uso do Formulário Nacional de Avaliação de Risco é essencial, pois, ainda que cada caso tenha suas individualidades, auxilia na celeridade das decisões, judiciais ou medidas extrajudiciais, sem a necessidade de saneamento processual ou de oitiva prévia do agressor, além de facilitar a identificação dos comportamentos dos autores da agressão.

O formulário organiza e valida as informações, transformando um relato subjetivo de medo em um indicador objetivo de risco. Os dados coletados — que incluem histórico de agressões, ameaças, posse de arma de fogo, abuso de álcool/drogas e o nível de perigo percebido pela vítima — são cruciais para decisões que envolvem o bem-estar dos filhos.

A complexa interseção entre a proteção da mulher e a manutenção dos laços familiares não se resolve com fórmulas

prontas, mas com uma ponderação de princípios que coloca a segurança e a dignidade humana como alicerces. A verdadeira preservação da família reside na construção de um ambiente onde a violência não tenha espaço e onde os vínculos possam ser exercidos de forma plena, respeitosa e, acima de tudo, segura para todos os seus membros.

A preservação dos vínculos familiares não pode, em hipótese alguma, ser interpretada como a manutenção de uma estrutura familiar violenta. Preservar, neste contexto, significa resguardar os laços de afeto e parentalidade que sejam saudáveis e seguros para a prole.

Conclui-se, então, que ainda se faz necessária uma melhora na criação e na aplicação das políticas criminais, associada à ampla divulgação dos direitos sociais, constitucionais, humanos e dos previstos na Lei nº 11.340/06. O objetivo é que cada vítima sinta o acolhimento e o conforto em todas as esferas, para que se empodere para dar o primeiro passo, que é denunciar, e não renunciar à sua representação.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2023.

BARROS, Luísa Santana; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira. Medidas inibidoras da alienação parental-uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 3054-3079, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 135 de 20 de dezembro de 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Balço Ligue 180: Anual 2016**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres/Ministério dos Direitos Humanos, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Maria da Penha. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados especiais. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Rodrigo Leandro de; PASINATO, Wânia. **Participação das mulheres no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Brasília (DF); Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. (Texto para Discussão, n. 2501).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.

CORREIA, Maria Victória Nóbrega. **Violência Doméstica, Gênero e Guarda Compartilhada: A Proteção da Criança e da Mulher na Aplicação da Lei nº 14.713/2023**. Santa Rita, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35091?mode=full>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em:
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>.
Acesso em: 28 jul. 2025.

GÓES, Guilherme Sandoval. **Direito constitucional avançado**. Rio de Janeiro: SESES, 2018.

GORDON, Linda. The perils of innocence, or what's wrong with putting children first. **Journal of the History of Childhood and Youth**, Baltimore, Maryland: The John Hopkins University Press, v. 13, p. 331-350, 2008.

GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha. **Psico**, Porto Alegre, v. 44, n. 2, p. 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>.
Acesso em: 28 jul. 2025.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.

PAIVA, Débora Draithon de. Fala Maria que é de lei: as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/2006 à luz dos princípios constitucionais e do movimento feminista brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 12678-12685, 2019. Disponível em: <http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/2855>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ROLDAN, Alexandre Vitorino; MARGATO, Luís Roberto Soares. O Policial Militar aplicador de medida protetiva para as vítimas da Lei 11.340/06 (Maria da Penha): novas perspectivas em face da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. **Revista Unisanta Law And Social Science**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 16-27, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/801>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários(as)**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/CESeC, 2005. Disponível em: <https://andi.org.br/documento/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-para-profissionais-e-voluntarios/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES JUNIOR, V. U. Avaliação e gestão de risco em casos de violência de gênero: Desafios e novas perspectivas. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e7377, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n1-147. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/7377>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SOMMARIVA, Salete. **Gênero bate à porta do Judiciário: aplicando o Formulário Nacional de Risco**. Florianópolis: CEJUR, 2020.

WALKER, Lenore Edna. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2009.

YAMAMOTO, Caio Tanto. **A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006**. Portal Boletim Jurídico, 2011.



Este artigo está licenciado sob uma [Licença Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)